



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CAMPO MOURÃO

1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI

Avenida José Custódio de Oliveira, 2065 - FÓRUM - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: (44) 3525-2117 -

Celular: (44) 99959-0757 - E-mail: cm-1vj-e@tjpr.jus.br

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Apuração de haveres

Processo nº: 0000187-23.1994.8.16.0058

Autor(s): COMERCIO E REPRESENTACOES DE COUROS LOANDA LTDA

Réu(s): Este juízo

I. O administrador judicial requereu o arbitramento de remuneração em 5% sobre o valor de venda dos bens da massa falida, pleiteando ainda que fosse incluída tal verba no quadro geral de credores como crédito extraconcursal (seq. 1337).

A respeito da remuneração do administrador, dispõe o art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

*§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência”.*

No caso, assiste razão ao Ministério Público em seu parecer (seq. 1459.1), pois o percentual de 3% sobre o valor de venda dos bens da massa falida atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois condizente com a diligência do profissional no desempenho de suas funções.

Assim, fixo remuneração do administrador nomeado em 3% sobre o valor de venda dos bens da massa falida.

Frise-se que os créditos decorrentes de serviços prestados a massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas (Súmula 219 do STJ).

Demais disso, preconiza o art. 84, inc. I-D da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*



*I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência”.*

Portanto, incluía-se o crédito da remuneração do administrador no quadro geral de credores como crédito extraconcursal.

**II.**É de conhecimento o administrador da massa falida, Dr. PEDRO CARLOS PALMA, faleceu em 13/12/2023, devendo o processo ser suspenso até a regularização da representação processual (art. 313, I, CPC).

Via de consequência, o espólio do administrador deve ser integrado no feito como terceiro interessado.

Habilite-se e intime-se o espólio do falecido administrador para manifestação no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**III.** A representação processual da massa falida deve ser regularizada (art. 75, V, CPC).

Logo, diante do óbito do administrador judicial, nomeio em substituição o Dr. **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI** OAB/PR 35.939, o qual deve ser intimado para que se manifeste sobre a nomeação, firmando o respectivo termo de aceitação.

Isso feito, no prazo de 15 (quinze) dias, após análise detalhada do procedimento, apresentar relatório circunstanciado e então requerer o que entende de direito para regular trâmite do feito.

**IV.** Intimem-se as partes e os terceiros interessados sobre esta decisão. Oportunamente, abra-se vistas ao Ministério Público.

CEZAR FERRARI

JUIZ DE DIREITO

